



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
SGAN 909, Bloco C, Sala 43- Brasília/DF - CEP: 70.790-098 -  
Fone: (61) 347.6944 - Fax: (61) 349.4619 - e-mail: [ppj@mpdf.gov.br](mailto:ppj@mpdf.gov.br)

## RECOMENDAÇÃO N.º 36/2001, de 05 de dezembro de 2001

Recebido no SESP/DIR/SR  
em, 11 / 12 / 2001  
às 17.48 hs., por  
Edinaldo 700057

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea "d", V, alíneas "a" e "b"), e

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.108586/01-90, instaurado na Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, em que se verifica a necessidade da disponibilização do Ensino Médio para os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação no CAJE – Centro de Atendimento Juvenil Especializado;

CONSIDERANDO as dificuldades em se proporcionar o Ensino Médio a esses adolescentes em estabelecimento externo ao CAJE, tendo em vista a condição de privação de liberdade desses jovens, o que obriga a observação de requisitos que só permitem a alguns desses adolescentes a saída do CAJE para os estudos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de **TODOS** e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, não necessitando o exercício desse direito constitucional de autorização judicial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 206, inciso I, dispõe que o ensino será ministrado com base em determinados princípios, dentre os quais o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, que impede a discriminação de alunos, por qualquer motivo que seja;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura à criança e ao adolescente o acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência (artigo 53, inciso V) e proíbe qualquer forma de negligência e discriminação contra criança ou adolescente (artigo 5º), não havendo a previsão de nenhuma limitação ou restrição em seu direito à educação, que é garantido mesmo quando privado de liberdade (artigo 124, inciso XI);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º) estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação de todos os direitos das crianças e dos adolescentes, não permitindo que o Estado seja omissivo ou negligente com adolescentes em conflito com a lei, deixando de prestar-lhes o atendimento educacional de que necessitam para seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Direção do CAJE pelo Ofício n.º 2.648/2001 de que a implantação do 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos naquele estabelecimento atenderia no primeiro semestre de 2002 a cerca de 43 (quarenta e três) adolescentes internos, podendo esse efetivo atingir 60 (sessenta) jovens até o mês de julho de 2002;

RESOLVE!


*[Assinatura]*

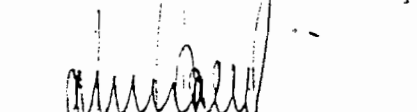



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**RECOMENDAR<sup>1</sup>** à Secretária de Educação do Distrito Federal que tome as providências necessárias para que a partir do início do ano letivo de 2002 seja disponibilizado aos adolescentes internos no CAJE – Centro de Atendimento Juvenil Especializado o 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, a ser ministrado no interior do estabelecimento de internação, pela Escola do CAJE.

As providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, devem ser informadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude e à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 10 (dez) dias.

  
**Eduardo Albuquerque**  
Procurador-Geral de Justiça

  
**Anderson Pereira de Andrade**  
Promotor de Justiça

  
**Luisa de Marillac Xavier dos Passos Pantoja**  
Promotora de Justiça

<sup>1</sup> Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de administração pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”